

**Acesso à justiça e as despesas processuais: uma análise sob a ótica da lei
13.467/2017**

**Access to justice and procedural costs: an analysis from the perspective of law
13.467/2017**

**Marco Túlio de Carvalho ¹
Ítalo Moreira Reis ²**

Resumo

O artigo visa abordar as alterações ao acesso à justiça após o advento da reforma trabalhista com a obrigatoriedade de pagamento de honorários de sucumbência e periciais pelos reclamantes quando os pedidos pleiteados forem julgados improcedentes, seja parcialmente ou em sua totalidade. A pesquisa foi motivada pela diferentes correntes doutrinárias assim como em julgados acerca do tema, tendo as 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, decidido em recentes decisões, que a mera declaração de hipossuficiência tem o condão de afastar a obrigatoriedade do reclamante sucumbente ter de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, sem, contudo, pacificar a matéria. A pesquisa se deu de forma teórico-dogmática, através da legislação pátria, especial e geral. Assim, percebe-se que os artigos 790-B e 791-A, parágrafo 4º, vão de encontro a direitos garantidos a todo cidadão brasileiro, principalmente ao acesso à justiça, sejam eles previstos na Constituição Federal, sejam em Tratados Internacionais, bem como o princípio balizador da legislação trabalhista, qual seja, a proteção dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Gratuidade de justiça. Reclamante. Honorários.

Abstract

The article aims to address changes in access to justice after the advent of labor reform, with the obligation to pay succumbence fees and claimants' expert fees when the claims claimed are unfounded, partially or in full. The research was motivated by the different doctrinal currents as well as in judged on the theme, with the 2nd and 3rd Classes of the Superior Labor Court, having decided in recent decisions that the mere declaration of hypo-sufficiency has the ability to remove the obligation of the succumbent claimant to bear the procedural costs and succumbence fees, without,

¹ Graduando em Direito pelo Instituto ENSINAR BRASIL – DOCTUM, unidade de João Monlevade/MG. E-mail: marco_tulioarvalho@yahoo.com.br.

² Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008-2012). Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013-2014). Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015-2016). Doutorando em Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008-2012). Coordenou o curso de Direito do Instituto Doctum, unidade João Monlevade (2017) Coordenador da pós-graduação de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008-2012). E-mail: italomreis@hotmail.com.

however, pacifying the matter. The research took place in a theoretical-dogmatic way, through national, special and general legislation. Thus, it is clear that articles 790-B and 791-A, 4th paragraph, are in accordance with the rights guaranteed to every Brazilian citizen, especially access to justice, whether they are provided for in the Federal Constitution or in International Treaties, as appropriate as the guiding principle of labor legislation, that is, the protection of workers' individual and collective rights.

Keywords: Access to justice. Gratuity of justice. Claimant. Fees.

1 Introdução

Nesta pesquisa, objetiva-se demonstrar os efeitos da aplicação da Lei 13.467/17, mais especificamente em relação aos artigos 790-B e 791-A parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim como analisar a sua constitucionalidade em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais no processo do trabalho pelo reclamante, detentor do benefício da justiça gratuita.

A alteração na legislação trabalhista ocorrida em virtude da Lei 13.467/17, a partir de 11 de novembro de 2017, que começou a exigir a comprovação da hipossuficiência nos processos trabalhistas, aliada à previsão legal de que mesmo amparado pelo benefício da justiça gratuita, o reclamante se vê obrigado a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência em caso de ter o pedido julgado improcedente, bem como os honorários periciais em caso de ter sua pretensão objeto da perícia sucumbida, foi determinante para a escolha do tema pelo pesquisador.

Insta destacar que cidadão médio não tem acesso a informações em tempo hábil, surgindo assim uma insegurança aos reclamantes quando têm seus direitos lesados, ficando receosos de procurar o Estado para dirimir seus conflitos, diante da possibilidade de terem que pagar pelos honorários, sejam eles advocatícios de sucumbência, ou periciais.

Dito isto, a presente pesquisa apresenta grande relevância social, haja vista que os trabalhadores hipossuficientes, os mais afetados por tal imposição legal, são os mais vulneráveis. Diante das alterações, os trabalhadores ficam temerosos em ajuizar demandas e terem que pagar custas e despesas. Nesse interim, o que se percebe é uma barreira ao acesso à justiça.

Serão analisadas diversas correntes doutrinárias e jurisprudências em relação a interpretação da legislação supracitada bem como aspectos básicos que levaram a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça por mera declaração de hipossuficiência.

A delimitação do tema se justifica pela controvérsia gerada tendo em vista que, mesmo após a concessão da gratuidade de justiça, o litigante não tem a garantia de que o amparo estatal se dará efetivamente como preconiza a Constituição Federal.

A 2ª Turma do TST recentemente proferiu decisão afastando a necessidade de pagamento de despesas pelo reclamante sem comprovação de sua hipossuficiência.

Trata-se de uma pesquisa teórico-dogmática, utilizando-se de Leis, doutrinas, jurisprudências e da Constituição Federal, a fim de que seja caracterizado beneficiário da justiça gratuita, suas aplicações e seus efeitos, abrangendo diferentes áreas do Direito, tais como o Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil. No que diz respeito ao Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, o estudo se dará a respeito da aplicação e amplitude do instituto da gratuidade de justiça.

No âmbito do Direito Constitucional, a abordagem será feita em relação ao acesso à justiça e aos direitos e princípios fundamentais. Já na seara Cível, a pesquisa abordará a utilização da legislação civil de forma subsidiária no processo do trabalhista.

O trabalho está estruturado em quatro tópicos. No primeiro, será feita uma narrativa acerca da evolução do processo do trabalho no Brasil. No segundo, será examinado aos impactos ao acesso à justiça no que se refere a relativização da gratuidade de justiça com advento da Lei 13.467/17. Em seguida serão apontados pontos controversos da lei supracitada em face da Constituição Federal, bem como da 1ª Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. E por fim, como vem se posicionando o Tribunal Superior do Trabalho em relação ao tema.

2 O acesso a Justiça do Trabalho no Brasil

O acesso à Justiça é um princípio previsto na Constituição da República Federativa do Brasil – (CRFB/88), promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu

artigo 5º, inciso XXXV, que assim dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A Carta Magna traz ainda de forma cristalina no inciso LXXIV do artigo supracitado a garantia de assistência judiciária de forma integral pelo Estado, senão vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, CRFB, 2020).

Insta destacar que o artigo 5º da CRFB/88 está inserido no título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificadamente no capítulo I, que preceitua sobre os direitos e deveres individuais, assim sendo, está-se diante de Cláusula Pétrea da Constituição Federal, o que obsta ser revogada por Emenda Constitucional, que tenha o condão de suprimir direitos constitucionais garantidos pela Carta Magna, como preconiza o artigo 60, § 4º, IV da referida Lei, analisemos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, CRFB, 2020).

O acesso à justiça também está presente na 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, vejamos:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (BRASIL, Decreto 678/1992, 2020).

Ademais, o acesso à Justiça está concomitantemente inserido nos Direitos Fundamentais e nos Direitos Humanos, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil na mesma data, trouxe expressamente em seu artigo 8º seguinte dispositivo: “Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela Lei”.

Nesse interim, por se tratar de normas internacionais, ratificadas pelo Brasil, essas são inseridas no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma supralegal, estando, portanto, acima das leis ordinárias e inferior apenas à Constituição Federal.

Destaca-se ainda a Resolução nº 66/2010, que “regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita”, consideremos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
no uso de suas atribuições regimentais,
Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;
Considerando o direito social do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, da Constituição Federal);
Considerando a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;

(...)

RESOLVE

Regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, nos termos da presente Resolução.

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para:

I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita (CSJT, Resolução nº 66/2010, 2020).

No mesmo sentido, o deferimento de compensação de valores para pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios e/ou periciais, fere de morte o disposto no artigo 7º, X da CRFB, que garante a proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar, senão vejamos:

Art. 833 -São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (BRASIL, Lei 13.105/2015, 2020).

O termo honorários tem origem do latim, *honorariuns* e diz respeito aos valores recebidos pelos profissionais liberais pelos serviços prestados.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência no processo do trabalho, estes são devidos pela parte que sucumbe em determinado pedido, isto é, se o reclamante postula requerendo determinada verba e tem seu pedido julgado improcedente pelo juiz ou Tribunal, ele se obriga ao pagamento que varia de cinco a quinze por cento do valor do pedido, lado outro, se o pedido for julgado procedente, a obrigação de pagar será do reclamado, conforme preconiza o art. 791-A, § 2º da CLT.

No que tange aos honorários periciais, estes também hão de serem pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 790-B da CLT, ainda que sob o pálio da justiça gratuita.

Diante disso, nota-se um impasse entre o direito constitucional do acesso à justiça de forma gratuita, e a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais e periciais pelo reclamante, mesmo que amparado pela justiça gratuita, tendo em vista sua hipossuficiência, disposta na Consolidação das Leis do Trabalho.

No direito processual do trabalho as partes recebem o nome de reclamante e reclamado, denominação herdada da época em que a Justiça do Trabalho não estava vinculada ao Poder Judiciário.

O reclamante, na maioria absoluta dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho está desempregado, que, por receio de ser penalizado pelo empregador, recorre ao Estado em busca de seus direitos após a rescisão contratual, estando portanto, na maioria das vezes, desempregado, sem condições de arcar com as

despesas e custas processuais, bem como os honorários advocatícios de sucumbência e os honorários periciais, valendo-se do direito à gratuidade de justiça previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente nos artigos 98 ao 102 do Código de Processo Civil.

O benefício da gratuidade de justiça é de suma importância para equacionar a desigualdade econômica entre os litigantes, já que de um lado está o trabalhador e de outro as empresas, salvo em casos de trabalho doméstico, que neste caso a própria legislação trabalhista concede alguns benefícios como por exemplo a isenção de preparo em caso de recursos.

Criada em 1932, por meio do Decreto nº 22.132 pelo então presidente Getúlio Vargas, as Juntas de Conciliação e Julgamento, responsáveis pelos julgamentos de demandas individuais e as Comissões Mistas de Conciliação, pelos conflitos coletivos, respectivamente, eram órgãos administrativos subordinados ao Poder Executivo.

Em 1999, a Emenda Constitucional nº 24 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo estas substituídas pelas Varas do Trabalho, sendo a jurisdição exercida por um Juiz Singular (art. 116, CRFB). As partes também são denominadas de autor e réu.

A estrutura da justiça do trabalho é composta pelas Varas do Trabalho, Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

3 Os impactos ao acesso à justiça com advento da lei 13.467/17 em relação a gratuidade de justiça

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 que alterou substancialmente vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, o acesso à justiça sofreu impactos consideráveis.

Nessa pesquisa, delimita-se as referidas alterações no que se refere os artigos 790-B e 791-A, parágrafo 4º da CLT, ambos inseridos no ordenamento jurídico em virtude da reforma trabalhista ocorrida em 13 de julho de 2017 com vigência a partir de 11 de novembro de 2017.

Quanto ao artigo 790-B, esse impõe ao reclamante sucumbente na perícia o pagamento dos honorários periciais, mesmo estando o litigante sob o pálio da justiça gratuita.

Por sua vez, o artigo 791-A, § 4º da CLT prevê:

Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (BRASIL, Lei 13.467/17, 2020).

Antes da alteração imposta pela Lei 13.467/17, o artigo 790 em seu parágrafo 3º da CLT, assim previa:

Art. 790 – Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto aos traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (BRASIL, Decreto-Lei nº. 5.452/1943, 2016). (Grifo nosso).

Com advento da reforma trabalhista, a redação do referido artigo assim preconiza:

Art. 790 – Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, Lei 13.467/17, 2020). (Grifo nosso).

Nota-se que com a inclusão do parágrafo 4º à CLT, alterou substancialmente a concessão do benefício da justiça gratuita, pois, antes da reforma, era necessário comprovar renda igual ou inferior ao dobro do salário mínimo nacional, ou apresentar mera declaração de pobreza, no sentido legal, para ter o benefício concedido.

A partir de 11 de novembro de 2017, o direito ao benefício da justiça gratuita está diretamente vinculado a comprovação de renda igual ou inferior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social, que hoje monta em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), conforme Portaria 914 publicada em 14 de janeiro de 2020 pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, deixando de ser aplicada quando o reclamante junta aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Outrossim, a gratuidade de justiça prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil – (CPC), bem como nos artigos 790, parágrafos 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho – (CLT) não pode ser deturpada com assistência judiciária e assistência jurídica, sendo essas últimas regidas pela CRFB/88 e pelas Leis 1.060/50 e 5.584/70.

Nesse interim, esclarece Pontes de Miranda:

A assistência judiciária e o benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituo de direito pre-processual. A Assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituo de direito administrativo. Para deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa (Pontes de Miranda, 1987, p. 39).

A gratuidade de justiça, objeto desta pesquisa, tem o condão de eximir os hipossuficientes, sejam eles, pessoa jurídica ou física, das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - Os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira (BRASIL, Lei 13.105/2016, 2020).

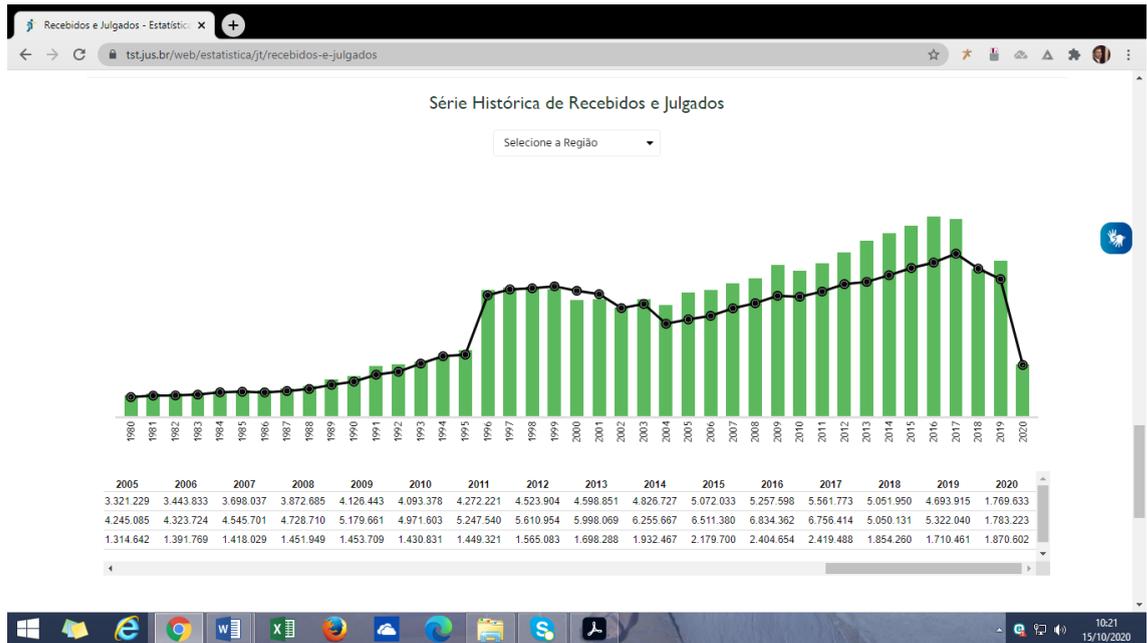
Lado outro, a Lei 13.467/17 em seu art. 790, § 3º, prevê aos juízes, órgãos julgadores e Presidentes dos Tribunais a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, deixando de ser concedido o benefício da justiça gratuita por mero requerimento ao juízo, juntando simples declaração de hipossuficiência, sendo necessário a comprovação da alegada pobreza por meio de documentos, nos demais casos.

Ainda o § 4º do mesmo artigo dispõe que “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Com o advento da Lei 13.467/17, conhecida popularmente como reforma trabalhista, várias alterações são discutidas rotineiramente nos Tribunais pelo Brasil, dentre elas a gratuidade de justiça para os reclamantes que se declaram hipossuficientes, no que tange a obrigação de pagar os honorários advocatícios de sucumbência e periciais, vez que existe previsão da responsabilização, ainda que sob o pálio da justiça gratuita, da parte sucumbente pelo pagamento do honorários periciais, conforme preconiza o art. 790-B da CLT, assim como arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que os créditos sejam oriundos de outro processo trabalhista, de acordo com o art. 791-A, § 4º do mesmo diploma legal.

De acordo com dados extraídos do sítio do Tribunal Superior do Trabalho, o número de ações trabalhistas ajuizadas reduziu 22% comparando o ano de 2017 ao ano de 2019, pelo gráfico abaixo percebe-se que essa redução poderá ser ainda maior neste ano de 2020, pois, segundo dados atualizados até 15 de outubro de 2020, foram protocolizadas 1.783.223 ações.

Número de ações trabalhistas recebidas e julgadas:



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.

Lado outro, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, este passou a disciplinar o benefício da justiça gratuita na justiça comum. Destaca-se ainda, que nas demandas de competência das caras cíveis o pedido de gratuidade de justiça é analisado antes mesmo da parte contrária ser citada. Assim, tem o demandante a oportunidade de desistir, caso o benefício não seja concedido pelo juízo, ou ainda, recolher os valores das custas e despesas iniciais, sendo que, ao final, se julgado procedente a ação, este terá direito de receber da outra parte, se esta não estiver sob o pálio da justiça gratuita, os valores pagos.

Como pode-se observar, a reforma trabalhista impactou significativamente no acesso à justiça, deixando desguarnecido o trabalhador, a parte hipossuficiente, desamparada, pois, com receio de ter de arcar com possíveis honorários de sucumbência, muitas vezes não busca a tutela jurisdicional.

4 O Entendimento Doutrinário

Nesse tópico será abordado diferentes entendimentos e julgados acerca do acesso à justiça, mais especificadamente em relação à relativização da gratuidade de justiça, com a alteração na legislação trabalhista imposta pela entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Como citado no tópico anterior, o número de ajuizamento de ações trabalhistas diminuiu drasticamente com o advento da reforma trabalhista.

Até a presente data não há qualquer comprovação de que esses números refletem o zelo do empregador, que subitamente começou a pagar os direitos trabalhistas sejam as verbas salariais ou rescisórias, mesmo porque não é a realidade fática atual no Brasil.

O que se percebe é um receio por parte dos empregados em terem que arcarem com os honorários sucumbenciais advocatícios e periciais caso seus pedidos sejam julgados improcedentes em parte ou em sua totalidade.

A Justiça do trabalho difere da justiça comum em vários aspectos, dentre eles o momento do recolhimento das custas e despesas processuais que no âmbito trabalhista é recolhida ao final, enquanto na justiça comum é no início da fase processual.

Nesse interim, vejamos o que diz Nelson Nery Júnior:

Se a lei, atendendo ao preceito constitucional, permite o acesso do pobre à justiça, como poderia fazer com que, na eventualidade de perder a ação, tivesse que arcar com honorários advocatícios da parte contrária? Seria, a nosso juízo, vedar o acesso ao Judiciário por via transversa porque, pendente essa espada de Dâmocles sobre a cabeça do litigante pobre, jamais iria ele querer promover qualquer ação judicial para a garantia de um direito ameaçado ou violado (NERY JÚNIOR, 2014. Obra eletrônica).

Coaduna com o entendimento acima o Dr. Felipe Bernades, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, esclarecemos:

Ora, se no Processo Civil, que regula lides entre pessoas que estão, em princípio, em plano de igualdade, presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física, não faria sentido estabelecer regramento mais rigoroso e restritivo para os autores de ações trabalhistas, já que, no Processo do Trabalho, há desnível entre as partes da relação de trabalho: o empregador detém, em geral, melhores condições econômicas e jurídicas, ao passo que o trabalhador é hipossuficiente (ANAMATRA, 2020).

Corroborando com os entendimentos supracitados a tese 4.b4, aprovada no XIX CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados de Justiça do Trabalho, observemos:

Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, a gratuidade da justiça deve ser concedida se, juntada declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, § 3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da lei n. 7.115/83) (ANAMATRA, 2020).

Lado outro, existe uma corrente que se opõe aos entendimentos acima explicitados. Cita-se por exemplo o parecer emanado pelo Deputado Federal Rogério Marinho, em ocasião da tramitação da Lei 13.467/17, senão vejamos:

A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias. Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à justiça do Trabalho (Parecer ao PL 6787 de 2016, 2020).

Ora, como pode o trabalhador, em sua grande maioria leigo, fazer distinção entre o que lhe é direito e que são fatos inexistentes?

Insta destacar, que até os operadores do Direito, muitas vezes não têm condições de fazer uma avaliação precisa sobre os riscos de uma determinada ação.

Cita-se por exemplo, demandas que envolvem pedidos de insalubridade e/ou periculosidade. O advogado, nem mesmo o magistrado, pela formação em Direito por si só, não possuem capacidade técnica para definir se o reclamante esteve ou não exposto aos agentes nocivos à saúde.

Ademais, o não reconhecimento do direito por parte da justiça, não necessariamente se dá por pleitos infundados. Vários fatores podem levar a improcedência dos pedidos, como por exemplo, a negligência da parte, o não comparecimento de testemunhas, a juntada de documentos hábeis.

Outro fator a ser considerado é a inclusão da Seção IV-A, na CLT em virtude da Lei 13.467/17, sob a denominação “Da Responsabilidade por Dano Processual”, que abarcam os artigos 793-A ao 793-D. A referida Seção visa justamente impedir as “aventuras jurídicas”, podendo ser o reclamante condenado por má-fé processual a pagar multa de no mínimo 1% a no máximo 10% do valor atualizado da causa.

5 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766

Em 25/08/2017 foi distribuído junto ao Superior Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI/5766 – sob o nº 9034419-08.2017.1.00.0000, proposta pela Procuradoria-Geral da República – PGR – tendo como relator o Ministro Roberto Barroso e atuação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA – como *Amicus Curiae*.

A dita ADI foi ajuizada PGR em virtude das alterações na legislação trabalhista no que se refere a gratuidade de justiça dos trabalhadores hipossuficientes. O objeto da ação é declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B *caput* e parágrafo 4º, 791-A, ambos da CLT.

O Então procurador-geral, Rodrigo Janot, responsável pelo ajuizamento da ADI/5766, considerou que a inserção das 96 disposições na CLT com o advento da Lei 13.467/17 teve o propósito de desregulamentar o princípio básico da legislação trabalhista, qual seja, a proteção social do trabalho, senão vejamos:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família”, afirma o procurador-geral (stf.jus.br, 2020).

O posicionamento da ANAMATRA é também no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

No mês de outubro de 2017 a Associação solicitou sua inclusão na ADI/5766, por coadunar com PGR no sentido de considerar tais dispositivos inconstitucionais. Insta destacar, que a entidade já ingressou com duas ações diretas de inconstitucionalidade junto ao STF por alterações promovidas na legislação trabalhista em virtude da Lei 13.467/17.

A ADI 5870, visa a suspensão dos dispositivos da CLT e da Medida Provisória nº 808/2017, que limitam o valor das indenizações por dano moral, ao salário do empregado há época do contrato de trabalho.

Por outro lado, a ADI 5867, a ANAMTRA discute o artigo 899, parágrafo 4º da CLT, que em virtude da nova redação trazida com a Lei 13.467/17, determina a correção do depósito recursal pelos parcos índices da Caderneta de Poupança.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, através do então presidente, Guilherme Feliciano ressaltou:

A ADI 5766 ataca uma das inconstitucionalidades mais evidentes da Lei 13.467/17, na medida em que transforma uma previsão constitucional clara e de expressão literal, como é a garantia da assistência judiciária gratuita e integral, em um arremedo de assistência, em que o hipossuficiente econômico deve suportar os custos das perícias e dos próprios honorários advocatícios com os créditos alimentares a que eventualmente faça jus. A Anamatra foi já ao ministro Barroso em ocasiões anteriores, esclarecendo as diversas distorções que a nova previsão legal pode gerar, e tem boas

expectativas de que a inconstitucionalidade seja, afinal, reconhecida (ANAMATRA, 2020).

O Relator, Ministro Roberto Barroso proferiu voto julgando parcialmente procedente ADI/5766, no sentido de que a relativização da gratuidade de justiça pode ter o viés de desestimular a proposituras de ações infundadas. No entanto, no entendimento do Relator, a cobrança de honorários de sucumbência deve recair sobre verbas não alimentares, como por exemplo, indenização por dano extrapatrimonial, além de se limitar ao percentual de (30%) sobre verbas, ainda que de caráter alimentar, mas, quando essas, ultrapassarem o teto do Regime Geral de Previdência Social. Por fim defende o Ministro, a cobrança de custas judiciais em caso de ausência injustificada do reclamante. (ADI/5766, 2020).

6 O Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho Frente os Diferentes Entendimentos Dos Tribunais Regionais

O tema ainda não está pacificado, vez que existem diversas decisões, nos mais variados sentidos, nos Tribunais pelo Brasil, tendo a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST - considerado recentemente que apenas mera declaração de pobreza, no sentido legal, é suficiente para afastar a obrigação do custeio dos honorários supracitados, mas ressalta-se não se tratar de matéria pacificada.

A fim de defender a hipótese descrita na pesquisa será legitimado o entendimento da 2ª Turma do TST, ao reconhecer que a declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado é prova suficiente do alegado, tendo em vista a relativa presunção de veracidade ao julgar o Recurso de Revista nº TST–RR-340-21.2018.5.06.0001, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020).

O Recurso de Revista foi interposto pelo Banco do Brasil inconformado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, concedendo o benefício da gratuidade de justiça ao reclamante/recorrido, o Sr. Ednilson Simendes, que apresentou mera declaração de hipossuficiência em audiência.

Ao reconhecer a presunção de veracidade de hipossuficiência através de requerimento pela parte interessada e declaração de pobreza, o Ministro José Roberto Freire Pimenta garantiu ao reclamante o direito constitucional de acesso à justiça, preservando assim, seu direito fundamental.

Em seu Voto, o Relator utilizou de decisão do próprio Tribunal Superior do Trabalho proferida pela 3ª Turma, que teve como Relator o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte publicada em 25/10/2019, do qual se extrai o trecho a seguir:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. (...) **Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.** Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido"(RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019, grifou-se).

Conforme se verifica nas decisões acima expostas, o TST está se inclinando para reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos da CLT que obrigam o reclamante a comprovar a hipossuficiência alegada, bastando tão somente a declaração, trazendo essa, presunção de veracidade, cabendo a parte contrária a comprovação de situação diversa. Ressalte-se que nas duas decisões os demais Ministros acompanharam os Votos dos Relatores.

Destaca-se, que nas duas decisões, além de conceder a hipossuficiência através de mera declaração, ficou afastada a obrigação de recolhimento de custas processuais, assim como a compensação de créditos trabalhistas para o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

Outro ponto em comum nos Acórdãos proferidos pelas 2ª e 3ª Turmas do TST é em relação ao tratamento diferenciado ao Reclamante na Justiça do Trabalho em relação aos litigantes da Justiça comum. Coincidentemente nas duas decisões consta o mesmo entendimento, através de idêntico texto, esclarecemos:

Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º, do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020) (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019).

Outrossim, não se pode esquecer que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, e de acordo com o artigo 100, § 1º da Constituição Federal bem como a artigo 1.707 do Código Civil, não é permitido a compensação dos referidos valores.

Ademais é sabido que uma das justificativas que se baseava para defender as alterações na legislação trabalhista, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais pelos reclamantes hipossuficientes, era criar um “filtro”, evitando-se uma demanda desfreada pelas Varas do Trabalho em todo país. Entretanto, já existia previsão legal para evitar que ações sem qualquer fundamento fossem ajuizadas, que é o poder/dever do magistrado em condenar a parte por litigar com má-fé processual, vejamos:

Alegar que haveria estímulo à demanda em virtude da gratuidade parece não se fundar em análise adequada da personalidade humana. Os homens não criam conflitos pelo simples fato de que sua solução judicial será livre de custeio. Pode haver inicial recrudescimento, pois um dos pontos que contribui para o delinear da litigiosidade contida é, justamente, a necessidade de dispêndio. Mas, o fato de não se cobrar pela prestação jurisdicional é desvinculado da multiplicação dos processos, da mesma maneira como a imaginária isenção de pagamento por internação hospitalar não é, diretamente ao menos, causa de epidemia (NALINI, 2000, p.61).

Percebe-se que o reclamante na maioria absoluta dos casos se trata de pessoa pobre no sentido legal, assim, a possibilidade de o demandante ter de arcar com os honorários supracitados é na verdade um inibidor ao acesso à justiça, acesso este garantido pela CRFB/88, sendo, portanto, direito fundamental de todo cidadão.

Insta destacar ainda, a obrigatoriedade da perícia nos casos em que envolve adicional de insalubridade, que está intrinsecamente ligado a saúde do trabalhador. Sua exposição a agentes nocivos pode acarretar diversas doenças, entretanto, o descumprimento por parte dos empregadores, fato relativamente comum, principalmente em pequenas e médias empresas, seja pelo não pagamento do adicional devido, seja pelo não fornecimento dos equipamentos de proteção individual

ou fornecimento de forma incorreta é fato gerador de demandas trabalhistas rotineiramente.

Ocorre que, a possibilidade de o reclamante ter que arcar com os honorários periciais tem sido um empecilho para a busca do direito pelos empregados.

Nesse sentido, SANTOS esclarece:

Os arts. 789, 790 e 790-B da CLT, verdadeiras muralhas que separam o trabalhador de seus direitos fundamentais, estão em desconformidade com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho e com a cidadania almejada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Retirando ou reduzindo a gratuidade da justiça, que é elemento da cidadania^[19], infringem o direito de ação do empregado, inviabilizam a concreção dos direitos sociais e colocam o empregado às margens da proteção constitucional da sua cidadania e dignidade humana. A análise da constitucionalidade desses dispositivos legais é medida imperiosa e seus textos devem ser analisados à luz dos preceitos constitucionais e da fundamentalidade do direito de ação que integra o princípio da inafastabilidade da jurisdição que também é um direito fundamental, ocasião em que deve-se considerar que a gratuidade da justiça é, quase sempre, um dos requisitos indispensáveis para a satisfação do direito fundamental do trabalhador, pois sem a sua concessão os direitos fundamentais são apenas proclamados, mas, não efetivados (SANTOS, 2019).

Se consolidando o posicionamento do TST, será um grande avanço na legislação trabalhista, que tem por finalidade a proteção aos direitos do trabalhador.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo exposto, percebe-se que as alterações trazidas com o advento da Lei 13.467/17, conhecida popularmente como “reforma trabalhista”, trouxe reflexos negativos aos trabalhadores hipossuficientes, pois, como dito, pela dificuldade que o cidadão médio tem de ter acesso às informações corretas, como por exemplo, através de consultas a advogados especializados, muitas notícias destorcidas são espalhadas.

Ademais, a alteração da redação do *caput* do art. 790-B, bem como a inclusão do parágrafo 4º do referido artigo e do art. 791-A, em virtude da Lei 13.467/17, ferem a Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da vedação às decisões-surpresa, presente no CPC em seu artigo 10, que proíbe o juiz independente do grau de jurisdição proferir decisão sem que seja dada as partes oportunidade de manifestação.

Com a relativização da gratuidade de justiça, o reclamante hipossuficiente, sob o pálio da justiça gratuita, poderá ter de arcar com os honorários advocatícios de

sucumbência, bem como os periciais, indo de encontro a redação dos artigos 5º, LXXIV, da CRFB, além dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que garantem aos litigantes sem recursos para arcarem com as custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência e/ou periciais o acesso à justiça de forma gratuita.

Os ditos artigos afrontam ainda os Tratados Internacionais sobre o tema e a Declaração universal dos Direitos do Homem, dos quais o Brasil é signatário e ratificou, respectivamente.

Destaca-se ainda que, de acordo com o artigo 100, § 1º da CRFB e o art. 1.707 do Código Civil, os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, sendo assim, é vedada a compensação de valores que atinjam os referidos valores.

Ademais, é notório que na maioria absoluta das ações trabalhistas, existe uma discrepância econômica enorme entre o empregado e o empregador. Saliente-se que no momento da propositura da demanda, o reclamante geralmente se encontra desempregado. Assim, a garantia constitucional do acesso à justiça sob o pálio do benefício da gratuidade se torna mais necessário.

Utilizar-se de créditos trabalhistas de natureza alimentar dos reclamantes hipossuficientes sob a justificativa de criar um “filtro” na Justiça do Trabalho, só faz aumentar a desigualdade social e fortalecer os empregadores mal-intencionados. A própria CLT possui dispositivo com a finalidade de coibir ações sem qualquer fundamentação legal, podendo ser o reclamante condenado por litigância de má-fé.

É notório os prejuízos aos direitos dos trabalhadores, pois, por via de consequência, muitos empregados, mesmo com seus direitos suprimidos, deixarão de buscar a tutela jurisdicional estatal, tendo, dessa forma, violado os direitos humanos e fundamentais inerentes a todo cidadão, tendo em vista o endurecimento dos requisitos para que seja concedido a justiça gratuita.

Dessa forma, após exame metuculoso dos artigos 790-B *caput* e parágrafo 4º e 791-A da CLT, constata-se que esses dispositivos ferem de morte os princípios basilares da legislação trabalhista, assim como a Constituição Federal e Tratados Internacionais, pois vão de encontro ao princípio fundamental do acesso à justiça.

Entretanto, com decisões recentes proferidas pelas 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito ao benefício da gratuidade de justiça ao reclamante por mera declaração de hipossuficiência, traz esperança que em breve a

matéria possa ser pacificada, o que trará um alento aos milhares de trabalhadores que têm seus direitos lesados e precisam tutela estatal.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA, Página institucional. **Enunciado ANAMATRA: COMISSÃO 04**. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/media/com_submissoes/files/2018-04-12-11-13-23-HONOR-RIOS-ADVOCAT-CIOS-SUCUMBENCIAIS-COMPENSA---O-DESCONTO-OU-DEDU----O-INCONSTITUCIONALIDADE-.DOCX. Acesso em: 21/08/2020.

BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. **Novo Código de Processo Civil**. 2ª Edição. 2016. 200p. Belo Horizonte: Editora Líder, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 25 de março de 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D22132.htm. Acesso em: 19 de março de 2020.

BRASIL. **Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/.../lei-de-assistencia-judiciaria-lei-1060-50>. Acesso em 19 de março de 2020.

BRASIL. **Lei 5.584, de 26 de junho de 1970**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em 19 de março de 2020.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 29 de setembro de 2020.

BRASIL. **RR-893-70.2018.5.13.0002**, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773604055/recurso-de-revista-rr-8937020185130002/inteiro-teor-773604075>.

BRASIL. **RR-340-21.2018.5.06.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815266246/recurso-de-revista-rr-3402120185060001/inteiro-teor-815266302>.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **A reforma trabalhista e a justiça gratuita**: o trabalhador brasileiro como subcidadão. Revista Jus Navigandi, ISSN

1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5553, 14 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63946>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CLT: **Consolidação das Leis do Trabalho** / organização Renato Saraiva, Aryanna Linhares, Rafael Tonassi. – 26. ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020.

Parecer ao PL 6787 de 2016 da Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961
Acesso em: 01/11/2020.

Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=717d1c84-0b41-4fc0-b138-09cad3720800&groupId=955023. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 18 de março de 2020

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, n. 1074, 28 set. 2012, Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 6-7. (Republicação). Acesso em 20 de outubro de 2020.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>: Acesso em 04 de novembro de 2020.

<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>: Acesso em 15 de outubro de 2020.

MARINHO, Rogério. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL 6787/2016)**. 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 61).

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2014. Obra eletrônica. Acesso em 20 de outubro de 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1963**, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada nesta terça-feira (14/1), no *Diário Oficial da União* (DOU). O reajuste vale desde 1º de janeiro de 2020. www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/01/portaria-oficializa-reajuste-de-4-48-para-beneficios-acima-do-minimo: Acesso em 14 de outubro de 2020.

Revista Forense – Volume 429 – **Gratuidade da justiça: requisito de acesso à justiça e instrumento de promoção da igualdade e da cidadania do trabalhador**, Dione Almeida Santos. Disponível em: genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-gratuidade-da-justica

SILVA, Alisson Alves da; SOUZA, Jaciel Henrique de Almeida. **O Papel dos Sindicatos no Governo Vargas e sua Presença na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió (1941-1945)**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 02, Vol. 02, pp. 153-179, fevereiro de 2018. ISSN: 2448-09597

Vade Mecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.